



PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREFEITURA DE IRITUÍIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74, INCISO III, “C”, LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, do escritório **Thiago Palheta Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº 33.442.163/0001-83, cujo objeto é a **contratação de serviços técnicos relativos a assessoria e consultoria na área previdenciária, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia-PA**, com valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), totalizando R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), duração de 11 (onze) meses, nos autos do Processo Administrativo nº 073/2025.

A Prefeitura Municipal de Irituia/PA justificou a necessidade de contratar serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica na área do Direito Previdenciário, visando atender as demandas da administração municipal. A contratação busca oferecer suporte técnico qualificado para garantir a correta aplicação das normas legais e regulamentares, assegurando maior segurança jurídica na tomada de decisões e na execução das atividades administrativas.

A assessoria jurídica especializada contribuirá para a eficiência da gestão pública, proporcionando orientações fundamentadas para o cumprimento das obrigações legais,



elaboração de pareceres, apoio em processos administrativos e judiciais, além de assessorar na aplicação das normas previdenciárias. Dessa forma, a contratação desses serviços permitirá a mitigação de riscos e a melhoria da governança municipal. Com essa iniciativa, a Prefeitura de Irituia/PA busca fortalecer sua estrutura administrativa, promovendo maior transparência, legalidade e eficiência na gestão pública, beneficiando diretamente a administração e toda a comunidade.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 124/2025 da Prefeitura Municipal com solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 073/2025;
- Decreto nº 003/2025 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Administração;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Análise de Risco;
- Carta proposta de Thiago Palheta Advocacia e Consultoria Jurídica;
- Termo de Referência;
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação;
- Portaria nº 012/2025 que dispõe sobre a designação de pregoeira;
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 137/2025;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Dotação orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente;
- Termo de Autuação Inexigibilidade nº 6.2025-00024;
- Convocação do escritório Thiago Palheta Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.442.163/0001-83.

Documentos apresentados pela empresa: atestados de capacidade técnica; situação de enquadramento optante pelo Simples Nacional; contrato social; certidão de registro lavrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará; certidão nº 0510/20219 – S. I com deferimento do pedido de registro da sociedade de advocacia; certificados de cursos de capacitação, palestras, congressos, simpósios; declaração de conclusão de curso de pós-graduação emitida pelo Centro Universitário do Sul de Minas; certificado de pós-graduação lato sensu emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; identidade de advogado; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; certidão judicial cível negativa; certidão negativa de natureza tributária da fazenda estadual; certidão negativa de natureza não tributária da fazenda estadual; certidão positiva com



efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de débitos municipais; certidão negativa de débitos trabalhistas.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria na área previdenciária, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o Art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

“Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei nº 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição. De acordo com o



dispositivo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”** (grifos nossos)

Veja-se que, de acordo com o dispositivo supramencionado, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.” (grifos nossos)

No tocante a contratação por inexigibilidade, ela possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, do Art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

“Art. 37 (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

É válido frisar que a notória especialização do escritório **Thiago Palheta Sociedade**



Individual de Advocacia foi o critério para escolha do escritório mais adequado para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente acostados aos autos, que guardam pertinência direta com ele.

A legislação apresenta em seu Art. 74, parágrafo 3º da Lei nº 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

“Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos nossos)

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria na área previdenciária, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia-PA pelo escritório **Thiago Palheta Sociedade Individual de Advocacia** está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada como empresa de notória especialização.

Além disso, os atributos profissionais do contratado despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia/PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, incontestável de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (grifo nosso)

Ademais, a contratação de serviços jurídicos em municípios depende da necessidade de cada ente autônomo, de cada Poder independente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores suficientes, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente



instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/21, constando as cláusulas mínimas. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **OPINA-SE** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo de nº 073/2025**, pela via de contratação direta caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00024**, nos termos do Art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei e visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

É o parecer.

Irituia/PA, 10 de fevereiro de 2025.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada – OAB/PA nº 33.849